

Acórdão: 400/00/6^a
Impugnação: 40.10048611-91
Impugnante: Muriaé Bicletas Ltda
PTA/AI: 01.000104353-77
Inscrição Estadual: 439.245457.00-88 (Autuada)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no período de 01/01/95 a 30/11/95. Exige-se ICMS, MR e MIs.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 187 a 189, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 225 a 227.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 229, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 232 a 235, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre a exigência de ICMS, MR e MI, por ter sido constatado, mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, em exercício aberto (01.01.95 a 30.11.95), recolhimento a menor do imposto, decorrente da entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Salienta-se que, para apuração do estoque, entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais, o Fisco utilizou como procedimento roteiro de fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tecnicamente idôneo e previsto na legislação mineira, no art. 838, inciso II, do RICMS/91, então vigente, e com base nos documentos de entradas, saídas e livros fiscais apresentados pelo contribuinte.

Da análise de toda documentação constante nos autos depreende-se que a Contagem Física de Mercadoria, considerada como suporte fundamental para a exatidão do trabalho em termos quantitativos, foi cercada de todas as formalidades exigidas na legislação vigente à época (art. 838, § 1º, itens 1 a 5), quais sejam: *intimação* do contribuinte (fls.16) no qual indica o Sr. André Luiz Coelho Gimenez, para acompanhar a contagem, e Declaração de Estoques (fls.17/19) devidamente assinada e ratificada às fls.20, sem qualquer observação ou ressalva o que se configura em reconhecimento de sua exatidão nos termos do art.16, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Reportando-nos às fls.155, note-se que para o item Bicicleta Monark BC (mercadoria mais significativa no levantamento em termos de valores), conforme comprovam os documentos de fls. 172 (R\$ 129,00), fls. 173 (R\$ 135,00) e fls.177 (R\$ 155,00), o Fisco adotou como parâmetro o menor preço de saída praticado pela Autuada , que foi o valor de R\$ 129,00.

Assim sendo, no tocante à base de cálculo, em face do disposto no artigos 53, inciso III do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco, haja vista que adotou como parâmetro os preços praticados pela Autuada.

Inadmissível portanto a alegação da Impugnante de que para arbitramento, o Fisco adotou preços “ fora da realidade comercial ”.

Da mesma forma, não assiste razão à autuada, a alegação de que o Fisco omitiu, no quantitativo, notas fiscais de entrada referente ao mês de Novembro/95 ou impediu seu creditamento. Os documentos de fls.27 a 32, comprovam que o Fisco, para efeito do Levantamento das Entradas, considerou os documentos “reclamados” pela Impugnante.

Quanto ao creditamento do imposto destacado nas referidas notas fiscais, os documentos de fls.143 a 146, não deixam dúvidas de que os créditos relativos àquelas entradas foram devidamente aproveitados.

Ante o exposto, pode-se concluir que tendo a Impugnante tão somente alegado os fatos, sem contudo apresentar qualquer elemento concreto que pudesse elidir o trabalho fiscal, revela-se correta a aplicação das penalidades previstas no art.55 inciso II (40%) art.55 inciso XXII (10%) e art.56- inciso II (MR 50%) da Lei 6.763/75, em relação, respectivamente, às saídas, estoque e entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Recorde-se que nesse sentido, o art. 110 da CLTA/MG, estabelece que, quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 01/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ

CC/MG